

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.647 - CE (2014/0341119-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**
RECORRIDO : **RAIMUNDA RIBEIRO XAVIER**
RECORRIDO : **MARIA CILENE DE SOUSA FREITAS**
RECORRIDO : **EVANDO MARTINS DE SOUSA FREITAS**
RECORRIDO : **JOAQUIM DONATO DE SOUSA**
ADVOGADO : **MAURY OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. TRANSCRIÇÃO. SENTENÇA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. COBRANÇA. EMOLUMENTOS. AUTARQUIA FEDERAL. VIOLAÇÃO. NORMA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO NÃO CONCEDIDA AO DNOCS. ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.935/94.

I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença em ação expropriatória, indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante para que fosse efetuado a transcrição da sentença perante o Cartório de Registro de Imóveis, independente do pagamento de taxas e emolumentos. Decidiu, também, que não compete ao Juízo decidir incidentes relativos à efetivação de registro imobiliário que envolve expropriante e o Ofício de Notas, cabendo ao DNOCS, a seu critério, requerer a suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 da Lei nº 6015/73.

II - A isenção no pagamento de custas e emolumentos na esfera jurisdicional (artigos 24-A da Lei nº 9.028/95, 1º, parágrafo 1º e 4º da Lei nº 9.289/96, 31 da Lei nº 4.229/63) não se confundem com os emolumentos necessários ao registro de imóveis (artigo 28 da Lei nº 8.935/94).

III - Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que o DNOCS não está isento do pagamento de custas e emolumentos para o registro de mandado translativo de domínio, perante Ofícios e Cartórios de imóveis, pois estes desempenham atividade não oficial remunerada pela prestação de serviços.

IV - Precedentes deste Regional: AGTR 118707/CE, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJe 17/11/2011, Quarta Turma; AG 132378, DJE 06/11/2013, Relator Desembargador Federal Manuel Maia; AG 135540, DJE 15/05/2014, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.

V - Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.

(PROCESSO: 00040795520144050000, AG137706/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO),

Superior Tribunal de Justiça

Quarta Turma, JULGAMENTO: 01/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 03/07/2014 -
Página 280)

Esteia-se o recurso unicamente na violação ao art. 29 do Decreto-Lei 3.365/1941, porque imposto a si o recolhimento dos emolumentos para a transcrição da sentença de desapropriação no registro imobiliário.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 88).

É o relatório.

O recurso é manifestamente inadmissível, tendo em vista que o DNOCS arguiu meramente a violação ao art. 29 do Decreto-Lei 3.365/1941, mas o acórdão impugnado por si utilizou-se não apenas dessa norma para indeferir a sua pretensão de deixar de recolher emolumentos cartorários, como também do art. 28 da Lei 8.935/1994, do art. 24-A da Lei 9.028/1995, do art. 1.º, § 1.º, e 4.º, da Lei 9.289/1996, e do art. 31 da Lei 4.229/1963, estes dispositivos, todavia, não tendo sido atacados pelas razões recursais.

Esse quadro atrai a hipótese da Súmula 283/STF.

Dito isso, **nego seguimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator